

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988) E A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL

Marli dos Santos de Oliveira

marli.oliveiras@hotmail.com

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Maria Dilnéia Espíndola Fernandes

mdilneia@uol.com.br

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Resumo

O presente texto busca compreender as prerrogativas constitucionais destinadas direta e indiretamente à educação escolar enquanto um direito social, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A previsão da educação enquanto direito social na Constituição Federal de 1988 apresenta-se como inegável avanço no campo das políticas sociais, no entanto, determinadas mudanças jurídico-políticas consubstanciadas em Emendas Constitucionais, sinalizam retrocessos no tocante aos direitos sociais em geral e, em particular, à educação, sobretudo pós-aprovação da Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

Palavras-chaves: Política educacional; Direito à educação; Educação básica.

Considerações iniciais

Em de 05 de outubro de 2018 comemorar-se-á os 30 (trinta) anos de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988). Diferentes áreas do conhecimento, sobretudo às Ciências Sociais Aplicadas e Ciências Humanas (re) direcionam seus objetos de análise a fim de analisar os fenômenos sociais no contexto dessas três décadas da promulgação da “Constituição Cidadã”.

No bojo de seus princípios fundamentais, a CF/1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, bem como o pluralismo político. O título de Constituição Cidadã advém, dentre outros aspectos, pelo rol estabelecido em seu Título II “Dos Direitos¹ e Garantias Fundamentais”, cujos Art. 5º e Art. 6º,

¹ Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado [...] (DIMOULIS, MARTINS, 2014, p.41).

especialmente, preconizam taxativamente garantias fundamentais individuais e coletivas, bem como o rol de direitos sociais, cuja previsão constitucional representa inegável importância.

Não se pode desconsiderar, todavia, a trajetória pré-constituente que possibilitou a constitucionalização de demandas e anseios de diferentes movimentos sociais e, em particular, dos educadores e entidades ligadas à educação, que travaram embates a fim de garantir uma série de prerrogativas, dentre as quais, estão: a inclusão da educação infantil como primeira etapa da educação básica, a previsão do princípio da gestão democrática da educação pública, a definição do município como ente federado, a definição de competências privativas e concorrentes entre os entes subnacionais, dentre outros dispositivos.

Nesse contexto, busca-se compreender as prerrogativas constitucionais destinadas direta e indiretamente à educação escolar enquanto um direito social constitucionalmente garantido. A premissa é que a previsão da educação enquanto direito social apresenta-se como inegável avanço no campo das políticas sociais, no entanto, determinadas mudanças jurídico-políticas consubstanciadas em Emendas Constitucionais, sinalizam retrocessos no tocante aos direitos sociais em geral e, em particular, à educação.

Educação como Direito Social na CF/1988 e às Emendas Constitucionais correlatas

A proposta da Assembleia Nacional Constituinte², instalada oficialmente no dia primeiro de fevereiro de 1987, mobilizou a sociedade brasileira nos diversos segmentos e setores sociais. A educação foi um dos temas em torno dos quais diversas discussões e atividades foram realizadas com vistas a definir os princípios constitutivos da nova Carta Magna (PINHEIRO, 1996).

A CF/1988 foi a mais detalhada das constituições brasileiras, regulando não apenas princípios, regras e direitos individuais, coletivos e sociais como também uma gama de políticas públicas (SOUZA, 2005). Em seu Art. 18 traz que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. Em seu Art. 60, consideradas as cláusulas pétreas

² O método aprovado de elaboração da Constituição baseou-se em ouvir inicialmente as sugestões dos Constituintes, bem como de representantes da sociedade civil e do Estado, e com base nessa consulta, que resultaria na votação dos primeiros anteprojetos, construir o texto Constitucional. Os constituintes fariam suas propostas, ouviriam as demandas da sociedade civil e formulariam o projeto final de Constituição. Para esse fim, a ANC aprovou uma estrutura de funcionamento dividida em quatro etapas: as Subcomissões, as Comissões Temáticas, a Comissão de Sistematização e o Plenário da Constituinte (PINHEIRO, 1996, p. 266).

constitucionais, dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado.

Nota-se que a estruturação federativa brasileira é efetivada sob o princípio da cooperação recíproca, sendo que, ao invés de um sistema dualista, hierárquico e/ou centralizado a Constituição delega competências e atribuições legislativas entre os integrantes do sistema federativo tendo em vista os limites expressos, de modo a reconhecer a dignidade e a autonomia própria dos entes subnacionais (CURY, 2006).

Registre-se ainda que o reconhecimento do município como ente federativo, que passou a ser regido por lei orgânica elaborada por seu respectivo poder legislativo, representa uma mudança jurídico-política de grande significado na história brasileira (FERNANDES, 2008). A partir de meados dos anos de 1990 os governos locais se tornaram os principais provedores de serviços referentes à saúde e educação fundamental, com vistas a garantir aos cidadãos, padrões mínimos de atendimento.

A disposição constitucional que reconhece os municípios como ente federativo, estabeleceu um regime normativo e político descentralizado e plural, no qual se cruzam e se complexificam novos e diferentes mecanismos de participação e prestação dos serviços públicos. Notadamente acerca do reconhecimento da Educação como um Direito Social³, é importante registrar que a compreensão dos Direitos Sociais prescinde a análise conjunta e sistemática de todas as normas constitucionais a eles vinculadas direta e indiretamente, bem como da legislação infraconstitucional e jurisprudência que os viabiliza (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2017).

Além da previsão no Art. 6º, a CF/1988 é a primeira a destinar um capítulo específico à educação. Os artigos 205 a 214 estabelecem princípios que devem ser observados no ensino, tais como o pluralismo de ideias e a gestão democrática, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão das universidades, o dever do Estado na garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete), programas suplementares, percentuais a serem empreendidos pelos entes subnacionais e a previsão de Plano Nacional de Educação.

As normas constitucionais vinculadas diretamente à educação destinam-se a variados aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão, cuja previsão, seja no texto original, ou no contexto das alterações por meio das Emendas à Constituição, refletem determinados anseios julgados fundamentais, em determinado momento histórico, por determinados grupos.

³ A CF/1988 dispõe que: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O caminho de efetivação dos preceitos constitucionais destinados à garantia da educação como um Direito Social requer mecanismos de proteção com vistas a garantir, da melhor forma possível, sua efetividade no plano jurídico e social. Sobre isso, é importante destacar as considerações de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) acerca do Princípio da Proibição de retrocesso aos Direitos Sociais, cuja proteção relaciona-se em face do legislador, bem como diante de atos administrativos dos poderes. Tem-se, portanto,

[...] a proibição jurídico-constitucional de retrocesso, como mecanismo de controle para coibir e/ou corrigir medidas restritivas ou mesmo supressivas de direitos sociais [...] que, mediante a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional (apenas para citar uma forma de intervenção nos direitos sociais), venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal e de direitos fundamentais nela consagrados. (IBID, 2017, p.619).

A análise acerca da proibição de retrocesso vincula-se, por consequência, ao dever da progressiva expansão dos Direitos Sociais, visto que, sem os avanços necessários, a prestação dos serviços públicos envolvendo tais direitos torna-se inadequada e fere, portanto, a disposição do Art. 5º, §1º da CF/1988 que determina máxima observância e aplicabilidade às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

O título de Constituição Cidadã em sintonia com o Princípio da proibição de retrocessos não tem sido observado e garantido em determinados contextos históricos, se observadas às reformas constitucionais empreendidas, bem como a instabilidade da segurança jurídica. A defesa e a supremacia da Constituição devem ser observadas pelos sujeitos e, conforme o Art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “o Presidente da República, o presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação”.

No entanto, uma breve análise acerca da defesa e/ou alteração das normas das Constituições brasileiras, permite inferir que a CF/1988, além do destaque em relação às demais constituições pela garantia de direitos fundamentais, tem se destacado, pelo quantitativo de Emendas, como se nota na Tabela 01:

Tabela 01: Informações gerais sobre as Constituições do Brasil

| CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS | FIM DE VIGÊNCIA | NÚMERO DE EMENDAS | DURAÇÃO |
|---|------------------------|--------------------------|----------------|
| Constituição de 1824 (Brasil Império) | 1889 | 1 | 65 anos |
| Constituição de 1891 (Brasil República) | 1930 | 1 | 39 anos |
| Constituição de 1934 (Segunda República) | 1937 | 1 | 3 anos |
| Constituição de 1937 (Estado Novo) | 1945 | 21 | 8 anos |
| Constituição de 1946 (Redemocratização) | 1967 | 27 | 21 anos |
| Constituição de 1967 (Regime Militar) | 1987 | 26 | 20 anos |
| Constituição de 1988 (Constituição Cidadã) | Em vigor | 99 ⁴ | 30 anos |

Fonte: Elaboração própria com base em Nogueira (2012), Brasil (2018).

Nota-se, portanto, que os últimos textos constitucionais, pós Estado Novo, têm recebido o maior quantitativo de Emendas. Em determinadas situações, essas alterações fazem-se necessárias a fim de compatibilizar as normas legais aos anseios sociais. No entanto, tais alterações que deveriam ser excepcionais, têm ocorrido com demasiada frequência, sobretudo se observado as 99 (noventa e nove) Emendas a CF/1988 antes mesmo de completar três décadas de promulgação.

⁴ Dados relativos à consulta realizada em 20 de junho de 2018 no endereço: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm>.

Notadamente acerca das Emendas que alteraram as disposições constitucionais previstas no Capítulo III destinado à educação, tem-se a Tabela 02 a seguir:

Tabela 02: Emendas Constitucionais que alteraram a Seção I, Capítulo III da CF/1988.

| EMENDA CONSTITUCIONAL | EMENTA |
|--|--|
| EC Nº 11, de 30.04.1996 Publicado no DOU 02.05.1996 | Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica. |
| EC Nº 14, de 12.09.1996 Publicado no DOU 13.09.1996 | Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. |
| EC Nº 53, de 19.12.2006 Publicado no DOU 20.12.2006 | Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. |
| EC Nº 59, de 11.11.2009 Publicado no DOU 12.11.2009 | Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. |
| EC Nº 85, de 26.2.2015 Publicado no DOU 27.2.2015 | Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. |

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1988), Brasil (2018).

As Emendas compreendidas na Tabela 02 refletem mudanças significativas na dinâmica jurídico-social da educação. Interessante seria uma análise detida a fim de verificar os reflexos

que essas alterações provocaram, seja no aspecto didático-pedagógico, como, sobretudo, no que infere na progressiva efetivação e avanço dos Direitos Sociais, sobretudo à educação. Cumpre registrar que determinadas alterações legais, embora não ocorram diretamente no texto dos artigos destinados à educação, refletem sobremaneira em sua materialização. Acerca disso, destacam-se as seguintes Emendas Constitucionais:

Tabela 03: Emendas Constitucionais que refletem na Seção I, Capítulo III da CF/1988.

| EMENDA CONSTITUCIONAL | EMENTA |
|---|---|
| EC Nº 84, de 2.12.2014 Publicado no DOU 3.12.2014 | Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios. |
| EC Nº 86, de 17.3.2015 Publicado no DOU 18.3.2015 | Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. |
| EC Nº 93, de 8.9.2016 Publicado no DOU 9.9.2016 - Edição extra | Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. |
| EC Nº 95, de 15.12.2016 Publicado no DOU 16.12.2016 | Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. |

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1988), Brasil (2018).

As ementas das Emendas Constitucionais supracitadas na Tabela 03 significam muitas controvérsias no contexto de materialização da educação como um Direito Social, sobretudo a de nº 95 de 2016. A Carta Magna de 1988 é considerada um marco no que se refere ao objetivo de construir uma sociedade democrática e socialmente justa, visto que inaugura um novo ciclo democrático que, aliado aos avanços sociais, contribui para melhorar o nível de vida da população brasileira, especialmente dos mais pobres (FAGNANI, 2016).

Todavia, “Democracia” é um conceito em disputa, particularmente no Brasil, cujo resgate histórico evidencia que, no pós-guerra, somente três presidentes democraticamente eleitos (Juscelino Kubitschek, Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva) terminaram seus respectivos mandatos (GOMES, 2016). Isso enseja que, no Brasil, a regra é o

golpe e o autoritarismo, afinal, a tragédia de 1964 e a farsa de 2016⁵ têm em comum o ódio à democracia (LÖWI, 2016).

Tal farsa se refere à destituição da Presidenta da República que, mediante um processo político baseado em “leituras elásticas” da CF/1988 sinaliza que os institutos democráticos evidenciados na CF/1988 deixaram de operar e, por consequência, o sistema político brasileiro não pode mais receber o título de “democrático”, sequer numa compreensão menos exigente do termo (IBID, 2016).

Com o afastamento da presidenta, passou a ocupar o cargo de Presidente do Brasil o vice, Michel Temer (PMDB) que deu início a uma série de reformas que sinalizam para um substantivo retrocesso no que se refere às políticas sociais. Dentre elas, está a Emenda Constitucional 95 de 2016 “Teto dos Gastos Públicos” que institui Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por 20 exercícios financeiros, existindo limites individualizados para as despesas primárias de cada um dos três Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União [...].

A Nota Técnica 1⁶ da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA) aponta que a aprovação da referida Emenda “significa estrangular a educação pública brasileira e tornar letra morta o PNE, haja vista suas implicações no que tange, em particular, ao alcance das metas previstas nos planos, e de modo geral, no direito à educação”.

Houve uma ampla mobilização social contrária à aprovação da referida Emenda nº 95 quando ainda era Proposta de Emenda à Constituição (PEC). A consulta pública realizada no *site*⁷ do Senado evidencia a opinião da população brasileira: 23.766 votos a favor e 345.656 votos contrários à aprovação da PEC. Mesmo com a diferença expressiva de votos, a consulta pública foi ignorada e a PEC foi aprovada e transformada na Emenda Constitucional 95 de 2016.

Sobre a viabilidade de alcançar as metas do Plano Nacional de Educação, previsto no Art. 214 da CF/1988, Amaral (2016) sinaliza a decretação de sua “morte”, visto as reduções fiscais que a Emenda Constitucional nº 95 implicará. A Meta 20 “ampliar o investimento

⁵ Tal farsa a que se refere o autor constitui-se no processo de impedimento impetrado em 2 de dezembro de 2015 pelo então presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha contra a presidenta legitimamente eleita, Dilma Vana Roussef, sob alegação de crime de responsabilidade.

⁶ A Nota Técnica 1 da FINEDUCA está disponível em: <http://www.fineduca.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Nota-conjunta-FINEDUCA-CNDE_01_2016.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2016.

⁷ A pesquisa pode ser acessada em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127337>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio” (BRASIL, 2014) está “liquidada”, pois impossibilita o cumprimento das metas do PNE (2014-2024), exatamente como ocorreu com o PNE (2001-2011) que teve a meta vinculada aos recursos financeiros vetada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso (AMARAL, 2016).

[...] Como garantir, por exemplo, o cumprimento da meta 20 do PNE se o Estado brasileiro estará impedido de aplicar “dinheiro novo” em políticas sociais, inclusive na educação? E a meta 17 do Plano decenal, como alcançá-la se o piso nacional do magistério terá seu valor real congelado por 20 anos? E como superar as limitações orçamentárias do Fundeb, sobretudo com o compromisso de incluir mais estudantes nas escolas, se a vinculação constitucional de impostos será suspensa por prazo que supera a vigência do atual PNE? Aliás, pelo novo formato fiscal [...] não há mais garantias de renovação do Fundeb, muito menos de instituição do CAQi e CAQ, podendo a educação sofrer enorme retrocesso (FNE, 2015, p.2).

Essas indagações se pautam na realidade futura imposta pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016 na medida em que trará grande prejuízo para o país e para a população que mais necessita dos serviços públicos de educação e a saúde. Sena (2016) evidencia que o prazo de 20 anos da Emenda, corresponde a cinco Planos Plurianuais⁸, previsto no Art. 165 da CF/1988 e a dois Planos Nacionais de Educação cujos os reflexos incidirão no plano de 2014-2024 e, indubitavelmente, no PNE (2024-2034).

O autor destaca a tríplice dimensão do PNE: a) política de Estado: para além de governos, visto a Emenda Constitucional nº 59 qualificá-lo como decenal e organizador do SNE; b) regra jurídica: gera obrigações que podem ser exigidas judicialmente, principalmente se atingirem o núcleo essencial do direito à da educação. Portanto, o PNE não é uma mera carta de intenções e; c) pacto político: pacto em prol da educação, cuja elaboração envolveu um número recorde de participantes, de emendas e foi exaustivamente discutido pela sociedade (SENA, 2016).

Essa tríplice capacidade do PNE não é considerada pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016 na medida em inviabiliza as metas e estratégias constantes nos planos e adia os avanços dos direitos sociais historicamente conquistados por àqueles que acreditam e defendem a educação pública.

Considerações finais

⁸ Instrumento de planejamento que define as prioridades do governo e deve contemplar as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal.

Os avanços normativos inaugurados com a CF/1988 são inegáveis no campo dos Direitos Sociais, sobretudo para a educação. No entanto, faz-se necessário o desenvolvimento de ações conjuntas ou negociadas entre os diferentes entes subnacionais, visto suas responsabilidades e capacidades financiadoras serem diferenciadas.

O atual momento histórico traz sérias implicações à efetivação da educação como um direito social e, nesse ínterim, aos planos educacionais, bem como fragiliza demasiadamente os processos de construção democrática das políticas públicas, conquistados a partir da CF/1988. Embora exista dispositivos na própria Constituição direcionados à proteção dos anseios dos constituintes, nota-se que as Emendas Constitucionais, em determinados casos, têm contrariado os dispositivos constitucionais garantidores destinados à consolidação e ao avanço dos Direitos Sociais, sobretudo no contexto da Emenda Constitucional 95 de 2016 que institui novo regime fiscal.

Referências

AMARAL, Nelson Cardoso. PEC 241: a “morte” do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. V. 32, n. 3, p. 653 - 673 set./dez. 2016.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Emendas a Constituição**. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

_____. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de junho de 2018.

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. O princípio da Gestão Democrática na educação: gestão democrática da educação pública. In: BRASIL, Ministério da Educação. **Gestão democrática da educação**. Boletim 19, outubro 2005. Salto para o Futuro. TV Escola. p.14-19.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola. Gestão da educação básica em Mato Grosso do Sul nos anos 1990. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. V.24, n.3, p.517-533, set/dez. 2008. Disponível em: <www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/download/19270/11193>. Acesso em: 14 jun. 2018.

FORUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO (FNE). **44ª Nota Pública do Fórum Nacional de Educação - PEC 241** que inviabiliza as metas do Plano Nacional de Educação. 2015. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/news/entrevista-com-paulo-sena-pec-241>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

GOMES, Ciro. Por que o golpe acontece. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. (Orgs.) **Por que gritamos o golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo, SP: Boitempo, 2016.

LÖWI, Michael. Da tragédia à farsa. O golpe de 2016 no Brasil. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. (Orgs.) **Por que gritamos o golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo, SP: Boitempo, 2016.

NOGUEIRA, Octaviano. **A Constituição de 1824**. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2012. (Coleção Constituições brasileiras).

PINHEIRO, Maria Francisca. O público e o privado na educação: um conflito fora de moda? In: FÁVERO, Osmar. **A educação nas constituintes brasileiras: 1823-1988**. Campinas, SP: Autores Associados, 1996. (Coleção memória da educação).

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.

SENA, Paulo. **Impactos da PEC 241 no financiamento da educação**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B-XDy1sMnkq5UXhQN3JLemFwUUE/view>. Acesso em: 19 jun. 2016.

SOUZA, Celina. Federalismo, Desenho constitucional e instituições federativas no Brasil Pós 1988. **Revista de Sociologia e Política**. n.24. Curitiba. 2005 (p. 105-121). Disponível em: <<file:///C:/Users/particcular/Downloads/3719-7553-1-PB.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2018.